

GOVERNO MUNICIPAL

MUCAMBO
JUNTOS FAZEMOS O MELHOR

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1706.01/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS PERMANENTES, DESTINADOS A SECRETARIA DE TRABALHO E ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE MUCAMBO-CE.

IMPUGNANTE: E-TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS, inscrito no CNPJ nº 22.228.425/0001-95.

IMPUGNADO: PREGOEIRO.

DAS INFORMAÇÕES:

O PREGOEIRO do Município de MUCAMBO, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica E-TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS, inscrita no CNPJ sob o nº 22.228.425/0001-95, aduzimos que a presente impugnação foi interposto dentro do prazo previsto no art. 24 do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações no Decreto Federal 10.024/2019, senão vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

§ 1º **A impugnação não possui efeito suspensivo** e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme determina o art. 17 do Decreto Federal nº. 10.024/2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:
[...]



GOVERNO MUNICIPAL

MUCAMBO
JUNTOS FAZEMOS O MELHOR

183
II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

O Art. 24, § 1º alhures é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto, não haverá suspensão nas etapas do certame.

DOS FATOS:

A impugnante, em sua peça, questiona possível falta de competitividade no que se refere a exigência de documento impossível, quais sejam:

1. Questiona exigência para os itens 3, 7, 8, 17 e 36 quanto à exigência de documentos anexos a proposta para cumprimento da NR 17, através de laudos acreditados pelo INMETRO;

É o breve relatório fático.

DO DIREITO:

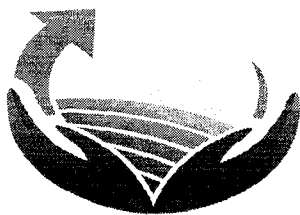
Quanto aos questionamentos apontados no feito impugnado restou comprovado que de fato parte das exigências a serem anexadas as propostas de preços para determinados itens, ora objeto a ser adquirido, apresentam exigências em desconformidade com as exigências da norma regulamentadora NR-17.3 (mobiliário para postos de trabalho) do ministério do trabalho e do emprego através de apresentação de laudos técnicos junto a proposta de preços. Podendo desse modo por equívoco ter sido detalhado de uma forma que poderia restringir atingir a menos participantes do que é o objeto central das licitações que é ampliar o leque de interessados.

Desse modo restou comprovado que houve apenas erro formal quanto as especificações do objeto em questão. Fato este que poderá ser corrigida por adendo ao edital, como forma de corrigir o feito. Não comprometendo desse modo a competição do certame nem muito menos a igualdade de condições. Uma vez que o que se busca é ampliar o universo de participantes ao processo, como forma de atender aos princípios consagrados no art. 3º da Lei 8.666/93.

É cediço que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre uma série de outros que marcam o regime jurídico administrativo. Conforme disciplinado no Art. 37, XXI da nossa Carta Maior:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)



GOVERNO MUNICIPAL

MUCAMBO

JUNTOS FAZEMOS O MELHOR

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

Um dos mais importantes é o Princípio da Isonomia, que vem para assegurar um tratamento igualitário a todos os licitantes com vistas a ampliar o rol de interessados e obter, assim, a proposta mais vantajosa à administração pública. Esse princípio vem estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/93, a saber:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso). [...]

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios do julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

A obrigatoriedade de o produto a ser contratado cumprir os requisitos impostos por uma determinada norma não se confunde, em absoluto, com a exigência de que os produtos possuam certificação de conformidade com as normas da ABNT.

Sobre o tema, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a certificação de produto em relação à determinada norma constitui exigência afeta ao poder discricionário do Administrador, "podendo ser admitida" contanto que devidamente fundamentada no processo licitatório, mediante parecer técnico, haja vista caracterizar efeitos potenciais de restrição à competitividade do certame.

Nesse sentido é o voto no Acórdão 2.37812007 — TCU - Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymier, vejamos:



GOVERNO MUNICIPAL

MUCAMBO
JUNTOS FAZEMOS O MELHOR

185
J

"Há que se ter cristalino que a regra para contratação na Administração Pública é a licitação mediante ampla concorrência. Haja vista a exigência da sala-cofre certificada restringir a competição, caso a Administração conclua por necessária a contratação de produto certificado, deverá, mediante parecer técnico devidamente fundamentado, demonstrar a real necessidade da aquisição. O administrador que arbitrariamente optar por exigir a certificação, restringindo, sem a devida motivação, a competição, ficará sujeito às sanções previstas no art. 19 da Lei 8443/92". (grifo nosso)

Quanto à exigência da norma técnica o Acórdão 61/2013 do TCU assim se refere:

...a exigência de certificado de conformidade de produtos às normas da ABNT... deve ser acompanhada de justificativa plausível e fundamentada em parecer técnico no bojo do processo, sob pena de infringir os princípios que norteiam o procedimento licitatório o de contrariar a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 2392/2006, 2378/2007, 555/2008 e 1846/2010-TCU-Plenário e 7737/2011-2a Câmara)

Sequer poder-se-ia afirmar, neste caso, que tais as exigências editalícias seriam restritivas da competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93.

Com efeito, proclama o mencionado artigo:

"§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:

I-admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (grifo nosso).

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam *legais, pertinentes e relevantes* ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

O renomado Marçal Justen Filho, diz em relação ao art. 3º, §1º da Lei em tela:

"O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na



GOVERNO MUNICIPAL

MUCAMBO
JUNTOS FAZEMOS O MELHOR

incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF ('... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações').

Um pouco mais adiante diz:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir".

DECISÃO:

Analizadas as razões impugnadas apresentadas pela empresa: **E-TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS**, inscrita no CNPJ nº 22.228.425/0001-95, o PREGOEIRO do Município, **RESOLVE** considera-las **PARCIALMENTE** procedente no mérito, julgando procedente o pedido de alteração do edital haja vista a análise procedida com minúcia nos textos apresentados.

Desse modo serão procedidas as seguintes alterações ao edital em epígrafe, **através de termo de adendo ao edital**, para melhor adequação técnica:

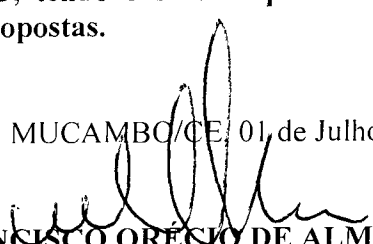
- **Alteração no texto dos itens 3, 7, 8, 17 e 36:**

DA COMPROVAÇÃO DA NR-17: da licitante cuja proposta apresentar o menor preço após conclusão fase de lances, será exigido, sob pena de desclassificação:

[...] Comprovação de atendimento a NR-17, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, através de laudo emitido por profissional habilitado, devendo o laudo ser devidamente registrado no Conselho de Classe deste profissional.

- **A data de abertura do certame sofrerá alteração, conforme exigido no art. 21, § 4º da Lei 8.666/93, tendo em vista que a modificação acima exposta, afeta a formulação das propostas.**

MUCAMBO/CE, 01 de Julho de 2020.


FRANCISCO ORECIO DE ALMEIDA AGUIAR
Pregoeiro Oficial do Município